

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de acidentes de tráfego ou em ocorrências que, envolvendo veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da Prefeitura, causem danos à Municipalidade, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Capítulo I

Do Procedimento

Art. 1º - O servidor municipal motorista ou operador responsável por veículos, máquinas ou equipamentos de propriedade da Prefeitura, envolvido em acidente de tráfego ou em ocorrências que causem danos ao Município, deverá adotar as seguintes providências:

I - Nos acidentes com vítima: providenciar socorro médico e, de imediato, comunicar a ocorrência ao responsável pela operação e despacho dos veículos da unidade de origem, retornando, em seguida, ao local do acidente;

II - Nos acidentes sem vítima ou em outras ocorrências que causem danos ao Município: comunicar imediatamente o fato ao responsável pela operação e despacho dos veículos da unidade de origem, aguardando-o no local;

III - Arrolar, em quaisquer acidentes, as testemunhas presenciais.

Art. 2º - O responsável pela operação e despacho dos veículos na unidade de origem deverá, obrigatoriamente, comparecer ou determinar a outro servidor que compareça ao local, providenciando:

I - O comparecimento das autoridades policiais para elaboração do Boletim Especial de Ocorrência e, se for o caso, de laudo técnico;

II - A comunicação imediata da ocorrência à Supervisão Geral de Transportes Internos - S.G.T.I., nos casos de acidentes em que o motorista ou operador municipal alegar falha mecânica, cabendo a essa Supervisão, se entender tecnicamente viável a alegação, determinar as medidas a serem adotadas para a realização da perícia técnica;

III - As medidas necessárias no sentido de prestar colaboração à autoridade policial, inclusive no que concerne à remoção dos veículos para local próximo, nos termos previstos na Resolução nº SSP-19, de 31 de julho de 1974, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

IV - O exame de dosagem alcoólica, junto à autoridade competente, sempre que houver indícios de ingestão de bebidas alcoólicas por quaisquer das partes envolvidas;

V - O levantamento de dados e elementos necessários para a elaboração do Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT, que será de sua responsabilidade, fazendo os croquis detalhado do local, ainda que os veículos tenham sido removidos das posições em que se encontravam, após o acidente, devendo conter, no mínimo:

a) a sinalização de trânsito e as mãos de direção implantadas no local;

b) o sentido de deslocamento dos veículos, por ocasião do acidente;

c) o local sobre o leito da via pública, ainda que estimado, onde ocorreu o acidente;

VI - O preenchimento do Termo de Responsabilidade Pessoal - TRP, quando qualquer das partes assumir a culpa ou riscos do evento.

§ 1º - Independentemente, e sem prejuízo das atribuições cometidas ao responsável pela operação e despacho de veículos, enumeradas neste artigo, ao motorista, usuário ou ocupante que primeiro tomar conhecimento de ocorrência de sinistro com veículos, máquinas ou equipamentos da Prefeitura, competirá sinalizar o local, arrolar testemunhas e, nos casos urgentes, providenciar, de imediato, socorro médico.

§ 2º - O preenchimento do Termo de Responsabilidade Pessoal - TRP, quando qualquer das partes assumir a culpa ou riscos do evento, não excluirá as demais providências previstas neste artigo.

§ 3º - Para situações de roubos, furtos ou em ocorrências que causem danos ao Município, será utilizado o Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT, no que couber.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, se restar constatado que as alegações foram meramente procrastinatórias, o servidor arcará com as despesas administrativas estimadas para a realização da perícia técnica, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.

§ 5º - No caso de acidentes com veículos à disposição do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV encaminhar cópia do Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT a essa unidade, solicitando a elaboração da competente sindicância, nos termos do disposto no convênio firmado entre a Prefeitura e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 3º - O Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT, será preenchido em 2 (duas) vias, destinando-se a original à respectiva Chefia e a cópia ao arquivo da unidade.

Art. 4º - As unidades que possuam frotas de veículos deverão encaminhar, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Supervisão Geral de Transportes Internos - S.G.T.I., em formulário próprio, o resultado dos acidentes ocorridos no mês anterior, mencionando o dia, hora e local, o nome e o registro do motorista, o prefixo municipal e o número da placa da viatura, bem como o número do Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT.

Art. 5º - O motorista que recolher veículo, máquina ou equipamento com avarias, sem ter comunicado o acidente na forma prevista no artigo 1º deste decreto, deverá imediatamente ser notificado pela Chefia, com base e para os fins do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 10.806, de 28 de dezembro de 1989.

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 6º - Recebido o Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT, a Chefia providenciará a atuação do expediente que, instruído com o custo, à data do acidente, da recuperação do veículo, da máquina ou equipamento, será encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para realização de sindicância, nos termos da Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, com exceção dos casos previstos no § único deste artigo, que deverão ser encaminhados, preliminarmente, ao Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá dispensar o processamento de sindicância, nos seguintes casos:

a) quando o servidor assumir a responsabilidade, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade Pessoal - TRP ou autorizar, no processo, os descontos legais em folha de pagamento, para ressarcimento dos danos;

b) se constar do processo administrativo Termo de Responsabilidade Pessoal - TRP, subscrito pelo condutor ou proprietário do veículo particular ou terceiros;

c) quando o custo da recuperação do veículo oficial corresponder, à época do orçamento, ao valor de, no máximo 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - "UFM" e se revelar antieconômica a respectiva cobrança, desde que inócorra pedido de indenização para ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos por terceiros.

Art. 7º - Encerrada a fase de instrução, com tomada por termo das declarações dos motoristas envolvidos, vítimas, testemunhas e, se for o caso, da chefia imediata, dar-se-á vista ao sindicato e a outros servidores eventualmente envolvidos no sinistro para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais, sendo o expediente encaminhado ao Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV.

Art. 8º - O procedimento previsto no artigo 5º e o processamento da sindicância, na forma disciplinada neste capítulo, abrangerão somente as ocorrências verificadas a partir da data da vigência deste decreto.

Capítulo III

Do Julgamento

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV, entre outras, conhecer e julgar a responsabilidade civil resultante de acidentes e ocorrências que envolvam veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

Art. 10 - No exercício de suas funções, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá, a qualquer tempo, convocar servidores para os esclarecimentos que se fizerem necessários à apreciação da matéria.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá, ainda, convocar os servidores incumbidos da elaboração e processamento do Relatório de Acidentes no Tráfego - RAT, para a fixação de diretrizes e orientação no que concerne ao desempenho de suas funções.

Art. 11 - Concluído o julgamento é atribuída ao servidor a responsabilidade pelos danos, o processo será encaminhado à unidade de origem, para que o servidor responsabilizado tome ciência da decisão e, em seguida, à unidade competente, para as medidas relativas ao desconto em folha de pagamento.

§ 1º - Quando a responsabilidade pelo acidente for atribuída a condutor ou proprietário de veículo particular, o processo será encaminhado ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para promover a cobrança do débito apurado.

§ 2º - Se, no curso da sindicância, restar evidenciada a prática de infração disciplinar por servidores, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV, por ocasião da decisão, proporá a devolução do processo ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, para exame e providências cabíveis.

Art. 12 - Na hipótese de acidente envolvendo do veículo da Prefeitura conduzido por policial militar, a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV, contrária à conclusão do Comando da respectiva unidade da Corporação, produzirá seus efeitos depois de confirmada pela Comissão prevista no Convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, para a execução dos serviços de fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros municipais.

§ 19 - Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV determinará remessa do processo à Comissão referida no "caput", para o necessário reexame e, em seguida, com a ciência do policial militar, para o Departamento de operação do Sistema Viário - DSV que procederá às competentes anotações e os descontos devidos.

§ 29 - Não caberá reposição parcelada de débito quando, por qualquer motivo, o policial militar deixar de perceber a gratificação criada pela Lei nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, ocorrendo, neste caso, o vencimento antecipado de eventuais prestações vincendas.

Art. 13 - As decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Art. 14 - Fica assegurado ao servidor julgado responsável pelo acidente, bem como a terceiros que venham a ser responsabilizados pela ocorrência envolvendo veículos, máquinas ou equipamentos da Prefeitura, os direitos de pedir reconsideração da decisão e de recorrer, na forma e nos prazos previstos na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único - Os pedidos e recursos de que trata este artigo não impedem a imediata execução da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV.

Capítulo V

Dos Pedidos de Indenização

Art. 15 - Uma vez autuados, os pedidos de indenização para ressarcimento de danos causados por veículos, máquinas ou equipamentos do Município deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV, independentemente de terem ou não sido proferidas as decisões definitivas, nos respectivos processos de responsabilidade.

§ 19 - Se o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV não tiver proferido decisão definitiva, o pedido de indenização passará a acompanhar o processo relativo à sindicância e, após ser colhida manifestação da Supervisão Geral de Transportes Internos - S.G.T.I., serão, a final, submetidos ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 29 - Nos casos em que já houver sido proferida decisão definitiva, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) se a decisão do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV não tiver apreciado o mérito, em virtude da inocorrência de danos no veículo, máquina ou equipamento de propriedade da Prefeitura, o Conselho determinará o processamento da sindicância prevista no Capítulo II deste decreto, proferindo, a final, voto complementar;

b) se na decisão do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV tiver sido apreciado o mérito e decidido pela não responsabilidade do motorista ou operador municipal no acidente, deverá ser colhida manifestação da Supervisão Geral de Transportes Internos - S.G.T.I. sobre o valor pleiteado a título de ressarcimento.

§ 39 - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a competência para decidir sobre o pedido de indenização para ressarcimento de danos causados por veículos, máquinas ou equipamentos será do Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 16 - O Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá, oportunamente, expedir instruções para a fiel execução das disposições deste decreto.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá, quando entender necessário, representar à respectiva unidade encarregada da fiscalização e uso do veículo envolvido em acidente no tráfego, sobre quaisquer irregularidades constatadas, propondo, inclusive, que o motorista ou operador responsável seja submetido a inspeção médica e afastado de suas funções, se considerado inapto.

§ 19 - Tendo em vista as circunstâncias da ocorrência, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV poderá determinar de imediato e, se for o caso, em caráter definitivo, que o motorista ou operador, cuja conduta revele manifesta incompatibilidade com suas funções, seja afastado da condução de veículo.

§ 29 - Comprovado o estado de embriaguez do motorista ou operador, pelo laudo do órgão competente, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV representará à unidade do servidor, para que ele seja imediatamente afastado da condução de veículo, máquina ou equipamento municipal, até a decisão final do procedimento disciplinar, a ser instaurado pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED e, na hipótese de não ser demitido ou dispensado do serviço público municipal, o servidor será submetido a inspeção médica antes de voltar a exercer suas funções.

Art. 18 - A inobservância de qualquer prazo fixado neste decreto ou dos procedimentos nele previstos, implicará a aplicação de medidas disciplinares, na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - Fica a secretaria do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV autorizada a promover o cadastramento e o credenciamento dos servidores responsáveis pelo atendimento de acidentes e ocorrências envolvendo veículos, máquinas ou equipamentos do serviço público municipal.

Art. 20 - Para fins de estatística e elaboração de relatórios, poderão ser estabelecidas rotinas para os departamentos interessados e envolvidos nos acidentes ocorridos.

Art. 21 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.743, de 26 de junho de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal